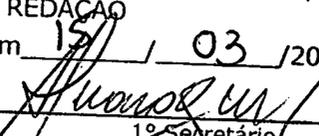


PROJETO DE LEI Nº 47 DE 10 DE Maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E; POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 03 / 2022  
  
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 100. ....

§ 1º O pagamento do imposto pode ser feito em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

  
**HENRIQUE ARANTES**  
Deputado Estadual – MDB  
1º Vice-Presidente

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê o parcelamento do IPVA, dando opção para o cidadão de poder dividir o referido imposto em 10 (dez) vezes, com o propósito de minimizar o impacto da crise econômica agravada pela pandemia de COVID-19, bem como da recente alta nos preços dos veículos usados, que elevou o valor do imposto.

Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Estado, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias.

Com a presente proposição queremos cumprir esse duplo objetivo, na medida em que o parcelamento mais elástico do pagamento do IPVA certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Estado e o contribuinte.

O projeto de lei não cuida de concessão ou de ampliação de benefícios fiscais. Dessa forma, não está sujeita às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O dispositivo que se busca alterar não implica renúncia de receita, uma vez que a proposta apenas amplia a quantidade de parcelas para o pagamento do imposto antes do vencimento. Portanto, não se adiará o pagamento do imposto.

Importante ressaltar, que a matéria não trata de renúncia de receita, assim não há que se falar em aplicação do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, uma vez que cuida de parcelamento tributário sem desconto, com contraprestação. Por fim, o projeto de lei não configura caracterização do óbice previsto no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

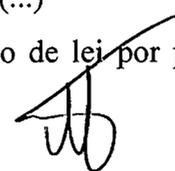
Assim, a ampliação de parcelamento de débitos tributários ainda não vencidos (sobre os quais não há incidência de juros e multa) possa ser considerado benefício de natureza tributária, ressaltamos claro que dele não resultará renúncia de receita, o que, em última *ratio*, de fato, tem o condão

de afastar a incidência do art. 14 da LRF. Não há falar-se, portanto, na exigência de anexação de demonstrativos e de medidas de compensação.

De outro lado, passando à oportuna análise do disposto no artigo 73, §10, da Lei federal nº 9.504/1997, que veda "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública" durante todo o ano eleitoral, é de notar-se que, embora a minuta de lei aqui considerada não preveja concessão de descontos no valor do imposto (ou de juros e multa) que pudessem, em tese, caracterizar "distribuição gratuita de bens ou valores", é certo que a ampliação do número de parcelas para pagamento antecipado do tributo será concedida em caráter geral, indistintamente a todos os contribuintes do IPVA, independentemente do preenchimento de qualquer condição, como uma escolha de política tributária.

Nesse aspecto, convém asseverar que o Tribunal Superior Eleitoral tem mitigado a aplicação do proibitivo do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em hipótese de benefícios fiscais, à vista do contexto em que ofertado o benefício. Como exposto na Nota Técnica nº 3/2021-GAPGE<sup>2</sup>, item 42.3, "no julgamento do Recurso Eleitoral nº 5619/PR (acórdão de 14/5/2020)71, o tribunal concluiu que 'a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97', levando em consideração: I) a constância desses programas de benefícios fiscais; II) seu potencial social positivo; e. III) sobretudo, o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária (mas parcial, via descontos e parcelamentos) - de modo que, com isso, haveria contrapartida pelo beneficiário" (G.n.)<sup>3</sup> Se na hipótese do recurso em questão considerou o TSE que o parcelamento com desconto (renúncia parcial) do valor da dívida afasta a gratuidade vedada pelo §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, com maior razão não há falar-se na vedação eleitoral na hipótese em que não há qualquer impacto econômico (gasto indireto para o Estado) na ampliação do número de parcelas para pagamento antecipado do imposto. (...)

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022001065**

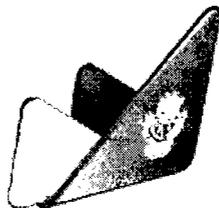


**Data Autuação:** 15/03/2022  
**Projeto :** 47 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. HENRIQUE ARANTES  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, ALTERANDO A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



2022001065



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 47 DE 10 DE Maio, DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 03 / 2022  
*[Signature]*  
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei ne 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 100. ....

§ 1º O pagamento do imposto pode ser feito em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

*[Signature]*  
**HENRIQUE ARANTES**  
Deputado Estadual – MDB  
1º Vice-Presidente



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê o parcelamento do IPVA, dando opção para o cidadão de poder dividir o referido imposto em 10 (dez) vezes, com o propósito de minimizar o impacto da crise econômica agravada pela pandemia de COVID-19, bem como da recente alta nos preços dos veículos usados, que elevou o valor do imposto.

Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Estado, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias.

Com a presente proposição queremos cumprir esse duplo objetivo, na medida em que o parcelamento mais elástico do pagamento do IPVA certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Estado e o contribuinte.

O projeto de lei não cuida de concessão ou de ampliação de benefícios fiscais. Dessa forma, não está sujeita às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O dispositivo que se busca alterar não implica renúncia de receita, uma vez que a proposta apenas amplia a quantidade de parcelas para o pagamento do imposto antes do vencimento. Portanto, não se adiará o pagamento do imposto.

Importante ressaltar, que a matéria não trata de renúncia de receita, assim não há que se falar em aplicação do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, uma vez que cuida de parcelamento tributário sem desconto, com contraprestação. Por fim, o projeto de lei não configura caracterização do óbice previsto no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

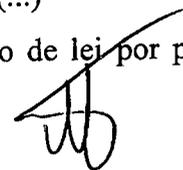
Assim, a ampliação de parcelamento de débitos tributários ainda não vencidos (sobre os quais não há incidência de juros e multa) possa ser considerado benefício de natureza tributária, ressaltando que dele não resultará renúncia de receita, o que, em última *ratio*, de fato, tem o condão

de afastar a incidência do art. 14 da LRF. Não há falar-se, portanto, na exigência de anexação de demonstrativos e de medidas de compensação.

De outro lado, passando à oportuna análise do disposto no artigo 73, §10, da Lei federal nº 9.504/1997, que veda "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública" durante todo o ano eleitoral, é de notar-se que, embora a minuta de lei aqui considerada não preveja concessão de descontos no valor do imposto (ou de juros e multa) que pudessem, em tese, caracterizar "distribuição gratuita de bens ou valores", é certo que a ampliação do número de parcelas para pagamento antecipado do tributo será concedida em caráter geral, indistintamente a todos os contribuintes do IPVA, independentemente do preenchimento de qualquer condição, como uma escolha de política tributária.

Nesse aspecto, convém asseverar que o Tribunal Superior Eleitoral tem mitigado a aplicação do proibitivo do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em hipótese de benefícios fiscais, à vista do contexto em que ofertado o benefício. Como exposto na Nota Técnica nº 3/2021-GAPGE<sup>2</sup>, item 42.3, "no julgamento do Recurso Eleitoral nº 5619/PR (acórdão de 14/5/2020)71, o tribunal concluiu que 'a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97', levando em consideração: I) a constância desses programas de benefícios fiscais; II) seu potencial social positivo; e. III) sobretudo, o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária (mas parcial, via descontos e parcelamentos) - de modo que, com isso, haveria contrapartida pelo beneficiário" (G.n.)<sup>3</sup> Se na hipótese do recurso em questão considerou o TSE que o parcelamento com desconto (renúncia parcial) do valor da dívida afasta a gratuidade vedada pelo §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, com maior razão não há falar-se na vedação eleitoral na hipótese em que não há qualquer impacto econômico (gasto indireto para o Estado) na ampliação do número de parcelas para pagamento antecipado do imposto. (...)

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.





## TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do (a) ilustre Deputado(a) Henrique Azeite com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 15 de março de 2022.

**PRESIDENTE**

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) ..... Henrique Azeite .....

SALA DAS COMISSÕES EM, 15 DE março DE 2022.



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Ulrico Kêl

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 03 / 2022

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2022001065  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
ASSUNTO : Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, que dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo a proposição o pagamento do mencionado imposto poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

Em sua justificativa o autor argumenta que a proposta tem a finalidade de minimizar o impacto da crise econômica agravada pela pandemia da Covid-19 e, também, pela recente alta nos preços dos veículos usados, que ocasionou o aumento do valor do imposto.

Esclarece que o projeto não gera concessão ou ampliação de benefícios fiscais, não estando sujeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por fim, informa que a proposta não adentra na proibição do §10, do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral. Explica que é esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Nota Técnica nº 3/2021-GAPGE, em que o Tribunal concluiu que a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios em razão: a) a constância desses programas de benefícios fiscais; b) seu potencial social positivo; e c) o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária.

  
Henrique Arantes



**É o relatório. Segue manifestação.**

Inicialmente, informamos que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Chefe do Executivo, possuindo os parlamentares, portanto, competência para legislarem sobre o assunto.

Neste aspecto, percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Registre-se, por necessário, em relação à questão da compatibilidade financeira e orçamentária do presente projeto de lei, questão que deve ser submetida à Comissão de Tributação e Finanças por força regimental, a sua análise deve se dar sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal.

Constata-se, neste sentido, que a proposição não acarretará renúncia de receita, tendo em vista que institui somente uma forma de parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, possibilitando que o contribuinte possa resgatar o seu compromisso tributário e de outro lado que o Estado possa incrementar sua receita.

Ademais, como bem salientou o autor em sua justificativa, a proposição não prevê renúncia de receita e constitui proposta corriqueira neste Parlamento. Há que se levar em conta que, em situação de excepcionalidade como a que vivenciamos com a crise econômica causada pela pandemia e eventos externos que causaram o aumento alarmante dos preços de itens de primeira necessidade e do combustível, o legislador deve ter atitude proativa e eficiente buscando afastar os efeitos negativos da crise e preservar o mínimo existencial, nos termos do §10 do art. 73 que traz a ressalva à regra geral.

  
Chico Rocha 2



Constata-se, assim, que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de março de 2022.

DERUTADO

Relator

CHICO KGL

msm

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o parecer do Relator**  
**Favorável à Matéria.**

Em 15 / 03 / 2022.



Processo Nº. 2022 00 1065

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES ( PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_

## COMISSAO MISTA

**Dia:** 15/03/2022 **Horário** 16:00 **Local:** COMISSÃO  
**Início:** 16:01 **Término:** **Presentes:** 27

### Presentes

ALYSSON LIMA(SSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	TITULAR
AMILTON FILHO(SSD)	TITULAR
ANTONIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CLAUDIO MEIRELLES(PTC)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(DC)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(-)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE ARANTES(MDB)	TITULAR
HUMBERTO AIDAR(MDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
KARLOS CABRAL(PDT)	TITULAR
LUCAS CALIL(PSD)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(-)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
SERGIO BRAVO(PROS)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(DC)	TITULAR

### Justificativas

ISO MOREIRA : LICENCA MEDICA  
LISSAUER VIEIRA : MISSÃO OFICIAL

LEDA BORGES : REUNIO COM LIDERANÇAS POLITICAS NO INTERIOR DO ESTADO.

2 Secretario